

DOIS NUMA SÓ CARNE (*)

Guilherme de Oliveira

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

I've got you under my skin... (Cole Porter)

1. Este lema bíblico ⁽¹⁾ iluminou o Direito civil da Família com que vivemos ao longo do século vinte; e um jurista inglês caracterizou melhor o espírito do regime acrescentando “mas a carne era a do Homem” ⁽²⁾. Chegou a dizer-se que, por força desta fusão dos dois seres num só, que a existência da mulher ficava suspensa, ou, pelo menos, ficava incorporada e consolidada dentro da existência do homem ⁽³⁾... Pela mesma razão era impossível conceber um contrato entre os dois cônjuges, que não podia deixar de constituir “um negócio consigo mesmo”, ou um pedido de indemnização de um cônjuge contra o outro, porque eram a mesma pessoa... Em 1945, um tribunal inglês absolveu um marido que tinha usado o passe de comboio da mulher, embora o título de transporte fosse pessoal e intransmissível porque, na verdade, não tinha havido uma verdadeira transmissão ⁽⁴⁾.

Esta ideia de fusão, de unidade conjugal e de supremacia do marido transpunha-se, ainda mais facilmente, para a direcção da sociedade familiar. Partia-se do pressuposto de que a gestão da família carecia de unidade de direcção ⁽⁵⁾, e esta direcção unitária não podia, segundo as concepções da época, deixar de pertencer ao marido — mais experiente e encarregado relações externas da família.

Este princípio regia toda a regulamentação legal, desde os chamados “efeitos pessoais” do casamento, até aos “efeitos patrimoniais”. Assim, o marido escolhia a residência da família, determinava a nacionalidade da mulher, autorizava a publicação dos escritos dela, tinha o poder de inspecção a sua correspondência, autorizava a mulher a estar em juízo, exercia o poder paternal e, em suma, decidia em todos os actos da vida comum e a mulher devia-lhe obediência; além disto, administrava o património, incluindo os bens próprios da mulher.

Foi este o quadro fundamental da divisão dos papéis e dos poderes conjugais, durante os últimos

(*) Publicado em *Ex aequo*, n.º 10, 2004.

⁽¹⁾ *Carta aos Eféios* 5,31.

⁽²⁾ Lord Denning, *apud* CREFNEY; MASSON — *Principles of Family Law*. London, Sweet and Maxwell, 1997, p. 123.

⁽³⁾ *Ob. cit.*, p. 78.

⁽⁴⁾ *Ob. cit.*, p. 79.

⁽⁵⁾ Pressuposto que, em 1965, Pereira Coelho punha em dúvida: “sempre poderá perguntar-se se esta pequena sociedade (que só tem dois sócios e dois sócios que são marido e mulher) precisará, de facto, de uma unidade de direcção e governo, como outra sociedade qualquer.” — *Curso de Direito da Família*, Atlântida, 1965, p. 231.

séculos, e que alguém caracterizou dizendo: “cabia ao homem ser o ganha-pão e à mulher cabia pôr-lhe a manteiga no pão” (6).

2. Mas, logo no início do século vinte, o legislador republicano introduziu modificações. O Decreto n.º 1, de 1910, sobre o casamento, adotou uma formulação inovadora: “A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade da família” (art. 39.º). Esta formulação, entendida como a expressão de dois princípios jurídicos estruturantes do Direito da Família, permitiu a Pereira Coelho escrever (7), por um lado, que “a afirmação de um princípio de liberdade tem sentido, e o sentido é este: as normas que impõem obrigações aos cônjuges, em consequência do casamento, são excepcionais, e não podem estender-se ou ampliar-se”; por outro lado, “igualdade quer dizer que a lei não reconhece, em princípio, qualquer supremacia do marido sobre a mulher, ou da mulher sobre o marido, sendo iguais os direitos e iguais as obrigações dos dois cônjuges”.

E Pereira Coelho tirava consequências deste princípio da igualdade. Assim, entendia que não podia subsistir a regra do Código de Seabra (1867), segundo a qual a mulher tinha a obrigação de “prestar obediência ao marido” (art. 1185.º) do mesmo modo, ninguém poderia defender que o marido pudesse

“impedir a mulher de exercer profissões liberais ou quaisquer funções públicas”; tal como se deveria considerar revogado o preceito do Código Penal (1886) que autorizava o marido a fiscalizar a correspondência da mulher (art. 461.º, § 1.º).

Porém, a formulação daquele art. 39.º vinha logo restringida por uma definição desigual dos papéis conjugais — o marido a defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, enquanto a mulher cuidava do governo doméstico — e isto, ao lado de toda uma extensa regulamentação desigualitária de alguns efeitos pessoais (7) e de todos os efeitos patrimoniais do casamento, mostrava uma clara supremacia do marido. Estas circunstâncias indiscutíveis suscitaram a afirmação exagerada de Pires de Lima, em 1953, de que “a alteração feita é de mera aparência”, “o art. 39.º contém palavras, sem que a elas corresponda conteúdo jurídico” (8).

Para além da afirmação daqueles princípios de liberdade e de igualdade — e apesar de tudo — o Decreto n.º 1 revogou a norma anterior que impunha o consentimento do marido para a publicação de escritos pela mulher (art. 42.º); e baniu, em qualquer circunstância, a possibilidade de o marido requerer a entrega judicial da mulher (art. 41.º).

Do ponto de vista patrimonial, ao contrário, não se vislumbrava qualquer ideia de equiparação entre os cônjuges. Como escreveu Pereira Coelho, em 1965, “as coisas continuaram como estavam, tão mal (para a mulher) como estavam e ainda hoje estão”.

(6) Ulrich BECK; Elisabeth BECK-GERNSHEIM — *El normal caos del amor*, Barcelona, El Roure, 1988, p. 253.

(7) *Cursa...* cit., p. 229.

(8) A mulher tinha de adoptar a residência do marido (art. 40.º) e seguir a nacionalidade dele.

(9) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 56, p. 8, apud Pereira Coelho, *Cursa...* cit., p. 229.

3. Foi nesta primeira edição do Curso de Direito da Família, de 1965, que Pereira Coelho fez uma apreciação desfavorável do Projecto de Código Civil que estava à beira de ser aprovado, no que tocava à igualdade dos cônjuges. Depois de afirmar que a igualdade correspondia à tendência das legislações mais recentes, dos “documentos mais significativos do pensamento moderno, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem [...] à Encíclica *Pacem in Terris* onde se considera como direito da pessoa o de constituir família «na base da paridade de direitos e deveres entre homem e mulher»”, o autor concluía: “Como inovação contrária aos sinais dos tempos há-de pois julgar-se a doutrina do (...) Projecto, segundo a qual o marido é o chefe da família, competindo-lhe, nessa qualidade, poderes de decisão em todos os actos da vida conjugal comum”.

Mas esta doutrina foi aprovada e constituiu a pedra angular do nosso sistema jurídico, centrado no Código Civil de 1966, que entrou em vigor no ano seguinte. Sem prejuízo do elevado mérito técnico do código, este diploma mantinha uma regulamentação bastante conservadora das relações familiares.

Depois daquela consagração do chamado “poder marital” (art. 1674.º) era de esperar que se encontrassem várias outras manifestações de desigualdade entre o marido e a mulher. Assim, previa-se expressamente a falta de virgindade da mulher como motivo de anulação do casamento por erro [art. 1636.º, al. e)]; a mulher seguia a residência do marido (art. 1672.º); a mulher podia adoptar os apelidos do marido (art. 1675.º); o marido era o administrador dos bens do casal, incluindo os bens próprios da mulher e os bens dotais (art. 1678.º); autorizava a

mulher a exercer o comércio (art. 1686.º, n.º 1); o marido podia denunciar os contratos celebrados pela mulher (art. 1676.º, n.º 2) (9); o pai exercia o poder paternal (art. 1881.º), cabendo à mãe ser ouvida (art. 1882.º).

Neste quadro, algumas disposições criavam uma falsa aparência de igualdade. Refiro-me, por exemplo, à disposição que dava poderes de alienação de bens entre vivos ao marido e à mulher (art. 1682.º) — mas só podia alienar quem tivesse a administração do bem em causa; tanto o marido como a mulher podiam contrair dívidas (art. 1690.º, n.º 1) — mas quem aceitaria ser credor de uma mulher que não podia dispor do património, para pagar?

4. Em 1976, a nova Constituição da República veio consagrar o princípio da igualdade dos cônjuges: “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos” (art. 36.º, n.º 3) (10). Este texto lacónico era suficiente para influenciar decisivamente todo o ordenamento jurídico português. De facto,

(9) Mas a “Lei do contrato de trabalho”, de 1969, veio impor que o marido justificasse a denúncia com motivos ponderosos.

(10) Curiosamente, a Constituição de 1976, na sua versão inicial, consagra uma outra norma que parecia trair os ideais igualitários, já que podia ser considerada como uma manifestação das relações de família anteriores, que o diploma fundamental queria alterar. Refiro-me à versão inicial do art. 68.º, que se dedicava apenas à “maternidade” dizendo que “O Estado reconhece a maternidade como um valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país.” O legislador constitucional não considerou a paternidade como um valor social eminente, e não era reconhecido aos pais um papel insubstituível. Uma formulação assim, autorizaria a inferência de que o pai era substituível — de preferência pela mãe — o que, por sua vez, podia suscitar pré-disposições diferentes quanto às garantias de realização profissional e cívica do homem e da mulher. Esta formulação, porém, foi alterada na revisão constitucional de 1982, para abranger a paternidade e fugir a esta crítica.

a entrada em vigor da Constituição da República, em 1976, alterou tudo. O princípio da igualdade dos cônjuges, consagrado sem restrições, provocou a inconstitucionalidade de todas as regras desigualitárias; estas regras, segundo o nosso sistema jurídico, deixaram de poder ser aplicadas pelos tribunais, automaticamente, sem necessidade de qualquer declaração formal nesse sentido.

Durante algum tempo, o sistema do Código Civil ficou perturbado. É certo que, em muitos aspectos do regime, a queda dos preceitos anteriores podia suprir-se facilmente — bastava respeitar o princípio constitucional da igualdade ⁽¹¹⁾ e aplicar o regime anterior ao marido ou à mulher, sem distinção. Assim, era fácil dizer que qualquer dos cônjuges podia exercer o comércio sem autorização do outro, ou que tanto o marido como a mulher podiam administrar os seus bens próprios. Mas noutros aspectos não era claro o modo de suprir a queda dos preceitos desigualitários. Por exemplo, a administração dos bens comuns tanto podia caber aos cônjuges conjuntamente (o marido e a mulher) ou disjuntamente (o marido ou a mulher) — qualquer destes modos seria compatível com o princípio da igualdade constitucional; a escolha da residência teria de ser partilhada, necessariamente — mas como se resolveria o dissentimento conjugal?

Por todas as razões, foi nomeada uma Comissão de Reforma do Código Civil, que produziu a chamada Reforma de 1977. Todos os preceitos da lei ordinária foram escrutinados para que se reti-

rassem as notas de desigualdade entre marido e mulher ⁽¹²⁾.

5. O Direito da Família actual é, fundamentalmente, o Direito que saiu da reforma do Código Civil, em 1977. Todos os regimes perderam o carácter de desigualdade e as formulações foram cuidadosamente respeitadoras do princípio da igualdade — fala-se sempre, indistintamente, em “cônjuge”, em vez de “marido” e de “mulher”.

Os deveres resultantes do casamento oneram ambos os cônjuges (art. 1672.º), os poderes de natureza patrimonial são atribuídos ao homem e à mulher, indistintamente (arts. 1678.º, 1680.º, 1682.º e segs., etc.); a possibilidade de adoptar apelidos do outro cônjuge está aberta também ao homem (art. 1677.º). E mesmo certos aspectos menos relevantes, ou menos visíveis, foram objecto de alteração: a idade núbil é de dezasseis anos para ambos os nubentes [art. 1601.º, al. *a*]); o regime imperativo da separação de bens vale para quem case aos sessenta anos, sem distinção de sexos [art. 1720.º, n.º 1, al. *b*]).

Julgo que todo o regime legal foi depurado de desigualdades, até ao ponto em que os textos legais podem ser igualitários. O que se exigiu ao legislador ordinário — e ele cumpriu — foi que organizasse o regime jurídico de tal modo que reconhecesse aos cônjuges a mesma dignidade familiar, a igualdade do seu estatuto jurídico, sem distinção de papéis, sem hierarquia entre si.

⁽¹¹⁾ Sabendo que as normas do Título II da Constituição tinham eficácia imediata, mesmo nas relações entre particulares (art. 18.º CRep.).

⁽¹²⁾ A Comissão foi mais longe e, além de sanar as desigualdades, introduziu alguns outros aspectos de regime que julgou mais convenientes: por exemplo, um estatuto sucessório mais favorável para o cônjuge sobrevivente.

6. Mas os legisladores não fazem mais milagres do que os outros actores sociais, e as desigualdades *de facto* que existiam em 1973 subsistiram, certamente, em 1977. Os legisladores — que adoptaram frequentemente a técnica das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados — não podiam, nem podem ainda hoje, dar a garantia de que a concretização das regras respeita a igualdade dos cônjuges. O modo como cada casal exercita, no dia a dia, o seu estatuto igualitário, escapa aos textos legais e, provavelmente, ao controlo dos tribunais, com excepção dos casos mais graves em que um cônjuge imponha violações patentes das regras da igualdade (13).

Por outro lado, uma reforma legislativa no sentido da igualdade também não garante que os aplicadores das leis correspondam imediatamente ao objectivo traçado. Na verdade, sempre se levantaram suspeitas de que os aplicadores judiciais, durante algum tempo, pudessem contemporizar com tradições que representavam sobrevivências de um passado castiço que a revolução legislativa quis apagar. Refiro-me às questões típicas — a alguma condescendência eventual para com o marido violento ou adúltero, a alguma preferência mal justificada pela concessão da guarda das crianças à mãe. Seja qual for a verdade que tenha havido nessas suspeitas, trinta anos depois os aplicadores da Reforma de 1977 não podem ser acusados de resistir à ideia de igualdade que perpassa pelo nosso sistema legal.

(13) Por exemplo, administrando ou alienando bens sem respeitar a posição do outro cônjuge; omitindo a prestação de contas nos casos em que ela é devida; ou nos casos ainda mais graves em que se chega à situação de divórcio litigioso.

7. Estas observações — apesar de justas — não excluem que se deva continuar o escrutínio do Direito Civil da Família, no sentido de se averiguar o papel que ele desempenha actualmente e, sobretudo, no sentido de saber se ele pode ir além das suas formulações igualitaristas para combater a desigualdade de facto que os indicadores sociais teimam em revelar.

a) O problema mais irritante, a meu ver, é o que se costuma designar por “feminização da pobreza”. A circunstância de as mulheres — sobretudo as mães com filhos pequenos a seu cargo — serem tendencialmente mais pobres do que os homens, poderia constituir um bom desafio para os juristas contemporâneos. É claro que as mulheres não são mais pobres do que os homens por causa do direito da família, e é claro que as causas da sua pobreza devem encontrar-se em outros lugares, que a literatura sociológica vai identificando. Ainda assim, a questão que se poderia pôr aos juristas seria esta: em que medida é que os instrumentos jurídicos poderiam contribuir para atenuar o fenómeno?

A avaliação subsequente do nosso sistema jurídico havia de incidir sobre o direito dos alimentos em processo de divórcio. Na verdade, regista-se o sentimento generalizado de que as mulheres divorciadas, com filhos pequenos a seu cargo, têm dificuldade de fixar os alimentos devidos pelos pais das crianças em montantes razoáveis, e têm muita dificuldade de cobrar os alimentos fixados. É certo que nenhum sistema jurídico, por mais evoluído que seja, consegue pôr dinheiro no bolso dos devedores que gostariam de cumprir melhor as suas obrigações mas não têm meios financeiros para tanto; mas também é conhecida a tendência dos pais-devedores que evitam o pagamento por todas as formas, ainda que pudes-

sem contribuir para o sustento dos seus filhos menores. É claro que todos os sistemas jurídicos têm os seus procedimentos destinados a forçar as cobranças difíceis, e o direito português não foge à regra. Porém, faz falta uma qualquer ideia melhor, e a coragem de pôr os interesses das crianças e das suas mães à frente dos interesses dos pais incumpridores, para se conseguir estabelecer nas leis e nas práticas judiciais a cobrança efectiva e pontual dos alimentos devidos aos filhos menores.

b) Em segundo lugar, devia merecer mais atenção o modo como o Direito encara o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos. Em 1977, o legislador da Reforma estabeleceu a obrigação de ambos os cônjuges contribuírem para “os encargos da vida familiar” determinando que o dever havia de ser cumprido “de harmonia com as possibilidades de cada um”, e que este dever podia “ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos” (art. 1676.º, n.º 1). Com este texto, o legislador quis valorizar o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos, em confronto com as prestações pecuniárias; deste modo, o marido dispondo de um salário não poderia afirmar que a mulher doméstica não contribui para os encargos da vida familiar. Foi uma inovação justa e apropriada.

Pode dizer-se, no entanto, que o sistema jurídico não valoriza hoje, adequadamente, os prejuízos profissionais que um cônjuge — provavelmente a mulher (14) — sofre quando quer atender aos encar-

gos familiares. Estas necessidades podem levar as mulheres a renunciar à formação profissional em horas extraordinárias ou em lugares diversos do local de trabalho, a renunciar a promoções que envolvam deslocações ou horários alargados, a preferir horários reduzidos e fixos; as necessidades de trabalho doméstico podem levar as mulheres, em geral, a afastarem-se da competição no mercado de trabalho, com as perdas de habilitações correspondentes. Por força destas renúncias, e dos prejuízos profissionais que elas suscitam, as mulheres acabam por contribuir mais do que a fórmula legal lhes impõe. Dir-se-á que as renúncias, ainda que excessivas, resultam de uma ponderação das necessidades familiares, e de uma hierarquia espontânea que os cônjuges estabelecem entre as suas prioridades; as renúncias das mulheres são afinal esperadas, voluntárias e pacíficas. Mas é porventura esta normalidade que se torna suspeita, esta espécie de inevitabilidade da renúncia que a mulher tem de encarar, ao contrário do marido.

Em face destes prejuízos, admito que seria justo, num momento de dissolução conjugal, que o cônjuge mais sacrificado no (des)equilíbrio das renúncias e dos danos, tivesse o direito de ser compensado financeiramente por esse sacrifício excessivo. Tratar-se-ia, pois, de uma compensação indemnizatória. Mas o sistema português não foi organizado para prosseguir este reequilíbrio.

Um dos meios possíveis, para este efeito, seria a partilha dos bens comuns, se ela pudesse ser usada para distribuir os bens desigualmente, no intuito de

(14) O estudo coordenado por Anália Torres (*Homens e Mulheres entre Família e Trabalho*, Lisboa, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2004), ao mostrar que a maioria das mulheres contribui com um salário e ainda

com uma enorme prestação em trabalhos domésticos e de educação dos filhos, sugere fortemente que as mulheres excedem a contribuição equitativa que a regra do art. 1676.º, n.º 1, espera delas.

compensar o cônjuge que contribuiu em excesso para os encargos da vida familiar com uma quota maior do que a metade; mas a partilha é uma operação matemática e cega, que divide imperativamente o património a meio, sem possibilidades de atender às circunstâncias do caso.

O direito dos alimentos — que assenta numa ideia de solidariedade — poderia servir aquele objetivo, embora imperfeitamente. Este regime servirá a intenção compensatória sempre que a contribuição excessiva coloque o cônjuge numa posição de necessidade que justifique o nascimento da obrigação alimentar — e isto depende, sobretudo, do que se entende por “necessidade” subsequente à dissolução do casamento, sendo certo que há quem só atenda a situações de pobreza, enquanto outros consideram situações de diminuição económica que estão longe dos mínimos de subsistência. Pelo contrário, o direito dos alimentos não servirá sempre que o cônjuge prejudicado não apresente uma diminuição económica tal que justifique onerar o outro com o encargo dos alimentos, nos termos gerais. Em suma, o instituto do direito a alimentos não tem uma intenção indemnizatória, não visa compensar o cônjuge que contribuiu em excesso; tem uma intenção de solidariedade, visa acorrer a situações de “necessidade” e, por este meio, dá uma vantagem ao cônjuge menos afortunado. Ora, a compensação pelos contributos excessivos, com prejuízos profissionais, devia ser calculada e paga independentemente das necessidades em que o cônjuge se encontre depois da dissolução.

O nosso Direito, por fim, não consagra o instituto da pensão compensatória, que existe em Espanha, ou em França. Este instituto visa diminuir a disparidade económica em que se venham a encon-

trar os ex-cônjuges, depois do divórcio e por causa dele, através de uma prestação que se retira do lado mais confortável para entregar ao ex-cônjuge menos independente. Um instituto como este poderia servir os propósitos de um ex-cônjuge que tivesse diminuído as suas capacidades de reintegração no mercado de trabalho, por força de uma entrega excessiva, isto é, não exigível, às tarefas domésticas.

Não se pode dizer, no entanto, que o direito português não contenha um instrumento capaz de satisfazer esta ideia de compensação por contributos excessivos para os encargos familiares. Na verdade, pode defender-se que existe um princípio geral de compensação, no âmbito patrimonial, sempre que um património próprio, ou o património comum, se veja diminuído para além do que era exigível segundo a repartição normal das responsabilidades. Várias normas do regime da responsabilidade por dívidas e do regime da comunhão de adquiridos, permitem formular um tal princípio de compensação. Tratar-se-ia, agora, de aplicar esta ideia às relações pessoais com expressão económica, às contribuições excessivas, não exigíveis, para os encargos da vida familiar, de tal modo que, como operação prévia da partilha, o cônjuge prejudicado exhibisse um crédito compensatório sobre o património comum ou sobre o património do outro cônjuge. Isto não seria difícil, mas o legislador português terá querido evitá-lo, em 1977, quando afirmou, no art. 1676.º, n.º 2, “se a contribuição de um dos cônjuges (...) exceder a parte que lhe pertencia (...) presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação”. Ter-se-á pretendido evitar uma contabilidade certamente complicada e potenciadora de litígio; sem se ter proibido, no entanto, a possibili-

dade de demonstrar que um cônjuge prejudicado fez contribuições excessivas sob protesto de vir a reclamar a correspondente compensação. Mas, para além de ser altamente duvidoso que se faça este protesto na altura própria, e que se venha a prová-lo mais tarde, a possibilidade de afastar a presunção de renúncia não deixa de ser mais um ónus que recairá, quase sempre, sobre a mulher.

Por fim, também parece justo reconhecer que todos estes instrumentos só aproveitariam aos casais em que há dinheiro suficiente para fazer contas... e compensações.

8. O estudo recente coordenado por Anália Torres⁽¹⁵⁾ mostra que trinta anos de igualdade nas leis não é tempo suficiente para produzir alterações satisfatórias,

na vida real. Ou seja: as grandes modificações da Constituição da República e do Código Civil ainda não tiveram a tradução mais justa no quotidiano. Talvez os meios eficazes residam noutra lado — nos instrumentos jurídicos mais discretos que se referem às prestações sociais, ao ordenamento do território, transportes e urbanismo, à saúde, à protecção dos mais vulneráveis. Talvez seja através destas intervenções cirúrgicas menos espectaculares que se fará a indispensável “ecologia da Família”⁽¹⁶⁾, para que todas as formas de organizar a intimidade tenham um ambiente favorável para dar aos seus membros o que eles esperam delas. E assim, daqui a trinta anos, talvez o nosso país se sinta melhor — com as pessoas a gostar cada vez mais de viver juntas e com os homens a querer o privilégio de ver os filhos a crescer.

⁽¹⁵⁾ *Homens e Mulheres entre Família e Trabalho*, Lisboa, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2004.

⁽¹⁶⁾ Mary Ann GLENDON — *The Transformation of Family Law*, Chicago and London, The University of Chicago Press, 1989, p. 306.